

V.1 • N.1 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.1 • JANEIRO • 2024 • P. 1-212 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab – Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG – Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE – Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG – Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI – Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE – Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG – Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF – Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR – Brasil

Julien Delliaux, Université Côte D’azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 1 (jan. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal 5. Direito Civil I. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....	8
DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS	9
A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	10
Maria Isabel Esteves de Alcântara Vitória Caroline do Amaral Cruz	
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS	34
Uenis Pereira da Silva Marcela Cordeiro de Oliveira	
OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS CONDENADAS	56
Maria Isabel Esteves de Alcântara Luanna Monteiro da Costa	
O ALICIAMENTO NAS REDES SOCIAIS COMO MECANISMO FACILITADOR PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	80
Michelle Lucas Cardoso Balbino Verônica Martins dos Santos	
ABUSO DE AUTORIDADE: aplicação da lei de abuso de autoridade perante os policiais militares.....	98
Maria Isabel Esteves de Alcântara Neusa Fagundes Silva Vieira	
A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL	116
O DESCOMPASSO ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS MULHERES E OS CÓDIGOS DE ÉTICA DE MULTINACIONAIS EM MINAS GERAIS.....	117
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ana Gabriele Batista da Silva	
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário.....	133
Carla Aliny Peres Dias Victor Antônio Lopes	
HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais.....	152
Uenis Pereira da Silva Lisandra Lourenço Antunes	
DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.....	168
Carla Aliny Peres Dias Larissa Mendes dos Santos	

OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS..... 182

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DA POPULAÇÃO COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: a necessária alteração nos procedimentos de gestão para o tratamento de dados sensíveis no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 183

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Flávia Oliveira Guedes Silva

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais 197

Carla Aliny Peres Dias

Felipe Rocha Cabral

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ
Dossiê Temático “A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil”
Michelle Lucas Cardoso Balbino

A atuação do Direitos Humanos cada dia mais ganha contornos de efetivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. A matéria de direitos humanos não pode ser mais vista como um direito desagregado do direito interno, tendo sua aplicação vinculada de modo interdisciplinar e transversal na busca da proteção da dignidade da pessoa humana. Estes aspectos norteiam o primeiro Dossiê Temático intitulado “**A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil**” da LexLab Revista Eletrônica de Direito. O dossiê temático busca acolher e discutir temas com relevância em matéria de direito penal, civil e outros temas.

O primeiro bloco de artigos destaca o **Direito Penal à Luz dos Direitos Humanos**, tendo artigos que abordam temáticas vinculadas à valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos; a concessão de prisão domiciliar às condenadas; o aliciamento nas redes sociais em tráfico internacional de pessoas e o abuso de autoridade perante os policiais militares.

O segundo bloco de artigos, intitulado **A Atuação dos Direitos Humanos na Esfera Cível**, traz temas voltados à proteção civil das mulheres na perspectiva estatal e dos códigos de ética de multinacionais; a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário; o direito sucessório dos bens digitais e o reconhecimento do vínculo afetivo da dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil.

E, em última perspectiva, destaca **Outros Temas em Direitos Humanos** ao abordar o tratamento de dados sensíveis da população coletados pela administração pública municipal e o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Ótima leitura a todos!

A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL

HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais

DIGITAL INHERITANCE: the inheritance rights of digital assets

UÊNIS PEREIRA DA SILVA

Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizetti; Faculdade Cidade de João Pinheiro

E-mail: uenis.silva@fcjp.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806459667653986>

LISANDRA LOURENÇO ANTUNES

Graduanda em Direito, Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP

E-mail: lisandra.lourenco@aluno.fcjp.edu.br

Recebido em: 12/10/2023

Aprovado em: 20/12/2023

SILVA, Uênis Pereira da; ANTUNES, Lisandra Lourenço. Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 152-167, jan./abr. 2024.

DOI: 10.63405/lexlab.v1n1.08

Resumo: A herança digital se refere aos bens digitais que uma pessoa possui ao falecer, podendo ser descrita como um patrimônio composto por bens corpóreos e incorpóreos, sendo eles passíveis à sucessão legal. Assim, a aplicabilidade da legislação civil quanto a partilha dos respectivos bens não possui uma normativa específica, sendo então necessário recorrer a diversos entendimentos. O presente trabalho acadêmico tem como objetivo fazer uma análise para apresentar soluções quanto à falta de uma normativa jurídica que regule a sucessão dos bens digitais com a ocasião do falecimento. Para tanto, foi utilizado uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório, tendo como fontes primárias a utilização de artigos, e como fontes secundárias a utilização de revisões, para análise e elaboração do presente trabalho. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se o conceito de herança, seu patrimônio digital bem como sua classificação e as modalidades de sucessão após o falecimento. Na segunda parte, estudou-se os conceitos do direito personalíssimo do *de cujus* frente ao patrimônio digital, bem como suas disposições e existências quanto ao principal critério das relações patrimoniais. E por fim, na terceira parte estudou-se acerca da necessidade de regulamentação jurídica quanto aos bens digitais para critérios da sucessão legítima e testamentária.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Herança Digital. Direito Personalíssimo. De cujus.

Abstract: Digital inheritance refers to the digital assets that a person possesses when they die. It can be described as an estate made up of tangible and intangible assets, which are subject to legal succession. Thus, the applicability of civil legislation regarding the sharing of the respective assets does not have specific rules, so it is necessary to resort to various understandings. The aim of this academic paper is to analyze and provide solutions to the lack of legal regulations governing the succession of digital assets upon death. To this end, qualitative exploratory research was used, with articles as primary sources and reviews as secondary sources for the analysis and preparation of this work. The first part of this work analyzed the concept of inheritance, its digital heritage, as well as its classification and the modalities of succession after death. In the second part, we studied the concepts of the deceased's personal rights in relation to digital assets, as well as their provisions and existences in relation to the main criterion of property relations. And finally, the third part studied the need for legal regulation of digital assets for legitimate and testamentary succession criteria.

Keywords: Inheritance Law. Digital Inheritance. Personal Right. De cujus.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de herança digital compreende uma série de bens e informações organizados e armazenados em forma totalmente digital, podendo serem tratados como produtos decorrentes da informação interpretados pela evolução da era digital. O bem digital é aquele que não é perceptível para os seres humanos, salvo quando é visualizado por um computador ou meio semelhante para que seja percebido ou verificado.⁴²⁹

Estes bens podem ser caracterizados como corpóreos e incorpóreos necessitando assim de devida proteção jurídica. Percebe-se que mesmo não possuindo regulamentação específica da legislação, são amplamente aceitos e presentes na ordem jurídica. Devido a evolução tecnológica, o direito deve acompanhar seu devido crescimento e se atualizar em razão da existência desse ativo puramente digital produzido por meios e instrumentos novos. Esse ativo digital, por sua vez, se configura como todo e qualquer item de conteúdo textual de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso.⁴³⁰

O vasto acervo digital dos seres humanos hoje é compreendido de bens físicos, configurando assim um patrimônio que se trata de um conjunto de direitos ativos e passivos, líquidos e brutos, que pertencem à pessoa que já faleceu e que ostentam valor econômico, ou seja, direitos e obrigações de uma pessoa, nos quais seja possível atribuir valorização econômica, não podendo ser medida exclusivamente em valores monetários, tampouco ignorada por quaisquer outros tipos de valores.⁴³¹

Portanto, a problemática do presente trabalho está compreendida na indagação de **como a falta de legislação específica para aplicabilidade da sucessão hereditária dos bens digitais, e quais suas principais consequências para o direito sucessório?** As hipóteses compostas ao estudo estão envoltas em como a sucessão hereditária dos bens digitais é prejudicada por falta de previsão legal quanto ao patrimônio do de cujus, gerando assim insegurança jurídica com relação ao destino da herança digital, levando em conta como pode ocorrer confusão patrimonial e certos prejuízos aos herdeiros do falecido.

É certo que a pesquisa, com a falta de regulamentação jurídica pode influenciar em relação ao direito personalíssimo que pode ser violado ao considerar a aplicação do direito

⁴²⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Fi, 2019.

⁴³⁰ LARA, Moises Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, 2016.

⁴³¹ ÖHMAN, Carl J.; WATSON, David. Os mortos estão tomando conta do Facebook? Uma abordagem de Big Data para o Futuro da Morte. **Big Data & Society**. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951719842540>

sucessório com fundamento nas leis as quais já se tem aplicabilidade. O estudo visa mostrar como a lei deve se adequar às grandes revoluções que o mundo atual tem vivenciado, e em contrapartida o quão é vago as determinações as quais precisa seguir para aplicabilidade do tema.

Deste modo, o objetivo geral deste trabalho discorre sobre apresentar soluções à falta de normativa jurídica que regulamente a sucessão dos bens digitais, e sobretudo para assegurar o cumprimento da sucessão hereditária de forma justa, bem como protegendo direito de personalidade do *de cujus*.

Dentre os objetivos específicos, estão compreendidos os conceitos utilizados para definição de herança digital sendo aquele patrimônio deixando pelo *de cujus* ao falecer, discorrer quanto aos entendimentos da Lei 12.965/2014⁴³² perante ao direito sucessório dos bens digitais. E ainda, identificar como a partilha de bens digitais pode ferir o direito personalíssimo do *de cujus*, esclarecendo pontos os quais discordam a legislação e jurisprudências, podendo se expor os reflexos da necessidade de leis específicas que regulamentam os fatos descritos na presente pesquisa.

O tema possui uma ampla abordagem, levando em consideração como a aplicação das leis e normas têm sido feitas conforme avança a tecnologia. A internet só veio a ser disponibilizada no Brasil no fim do século passado e desde então foi utilizada com aparente falta de legislação específica. Somente veio a ser regulamentada juridicamente anos depois de sua vasta utilização, através da Lei 12.965/2014⁴³³, que estabelece os direitos e deveres relativos ao uso da internet no País.

Sendo assim a internet é o canal e meio de comunicação mais vasto e extenso que se tem em nossa comunidade. A abordagem ao tema possui imensa relevância em esclarecer como a falta de legislação pode prejudicar e atrasar o direito sucessório e como o direito personalíssimo pode ser abordado após o falecimento, assim como a importância de se esclarecer como existem vastas formas de herança digital a serem partilhadas atualmente, onde o meio mais utilizado por toda sociedade se encontra na internet.

A pesquisa possibilita que vários acadêmicos entendam de um assunto que se encaixa nos mais amplos direitos que a pessoa natural possui, bem como formas de deixar claro em como o assunto precisa ser reconhecido para que possa ser mais abordado e estudado, pois o direito sucessório é repleto de formalidades que não podem ser negligenciadas, principalmente em relação às possibilidades de transmissão sucessória da herança digital.

A realização da pesquisa tem por finalidade descrever a praticabilidade da sucessão de herança em relação aos bens digitais levando em consideração a falta de legislação específica no nosso ordenamento jurídico brasileiro, explorando sobre o direito de personalidade do *de cujus* e argumentando que ele não seja violado em razão da transmissão desses bens após o falecimento.

A modalidade escolhida para abordagem nesta pesquisa é o estudo empírico, onde foi considerado à falta da legislação civil para determinação de prática da sucessão hereditária, onde foi realizada pesquisas bibliográficas, leitura de artigos científicos e livros com o tema em direito civil, direito sucessório, alguns julgados sobre os assuntos relevantes e consultas à jurisprudências para a constatação dos principais pontos observados sobre a denominação e regulamentação da herança digital e seus respectivos bens digitais.

Concerne em uma pesquisa qualitativa do tipo exploratório, considerando diversos entendimentos quanto ao tema abordado. A pesquisa conta com o método indutivo que propiciou uma abordagem genérica do tema, cujo objetivo é efetuar um levantamento

⁴³² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

⁴³³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

bibliográfico, e doravante, observar e analisar que os bens digitais valoráveis podem ser passíveis de sucessão legal, e os bens afetivos podem ser herdados mediante disposições de última vontade, tendo em conta que a sua transmissão pode violar o direito da personalidade do *de cujus*. O objetivo da pesquisa qualitativa é compreender e aprofundar os fatos pesquisados e abordados, que serão explorados com base nos contextos descritos e identificados no decorrer do estudo.⁴³⁴

Para pesquisa são utilizadas as fontes primárias que contam com leitura de artigos e livros para maior aproveitamento, e as fontes secundárias que contam com revisões e argumentações para descrição do estudo.⁴³⁵

Já em relação à técnica aos meios de pesquisa, ela é caracterizada como jurisprudencial e também conta como técnica o meio documental em como forma de investigar novas informações e notícias acerca da abordagem do tema. A fonte imediata jurídico-formais de pesquisa jurídica são as formas pelas quais se expressa concretamente o Direito, ou seja, um dos determinados atos que concretiza o direito e resulta em textos jurídicos conforme constante na Constituição Federal, das leis, dos princípios, dos tratados internacionais, dos contratos, entre outros.⁴³⁶

Nessa perspectiva, pode-se tratar o direito de sucessões com apontamentos e descrições constantes em nosso ordenamento jurídico sobre as abordagens do tema herança digital, expondo e discorrendo também sobre o direito de personalidade do *de cujus* em face dos preceitos legislativos existentes acerca da era digital. Por fim, a metodologia dedutiva, é o ápice para utilização nesta pesquisa, sendo o método dedutivo a inclusão de parte de teorias e leis para prever a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente)⁴³⁷, a qual a abordagem se fará se forma transcorrida no objeto de pesquisa.

Por conseguinte, na primeira seção foi abordado os essenciais conceitos e a sucessão dos acervos digitais discorridas quanto aos principais pontos da herança digital (2), já na segunda seção foi abordado a concepção e atribuições quanto ao patrimônio do *de cujus* frente ao direito de personalidade (3). Por último, na terceira seção, foi discorrido sobre a falta e também a necessidade de regulamentação legislativa (4) para que as definições quanto a aplicação do instituto da herança seja resolvida na sucessão hereditária.

2 CONCEITO DE HERANÇA NA SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA E HERANÇA DIGITAL

A herança é um instituto jurídico de extrema importância no âmbito do Direito Civil e com a evolução tecnológica se faz necessário debater sobre as novidades oriundas dos novos meios de comunicação, bens e tratamento de informações, gerando-se assim o patrimônio digital, que influencia diretamente na forma como se dá a transmissão dos direitos a ele inerentes.

Primeiramente, para conceituar o significado de herança digital, é preciso entender a definição do instituto da herança como um todo, para que haja compreensão em relação à abordagem demonstrada. Conhecido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal do Brasil⁴³⁸, o direito decorrido do falecimento, ou seja, o direito hereditário é classificado como

⁴³⁴ SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

⁴³⁵ BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291.

⁴³⁶ DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987. p. 21.

⁴³⁷ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2021.

⁴³⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

fundamental, tendo que sempre ser prezado e aplicado com base nas disposições contidas na legislação ordinária.

Por conseguinte, a Constituição Federal não faz referência em como a regra geral é aplicada ou como deve ser definida, e sim apenas ao instituto da herança, preservando que todos tenham o direito fundamental garantido em lei. Em contrapartida, a herança é reputada como bem imóvel, conforme descreve a literalidade que prevê o artigo 80, inciso II, do Código Civil de 2002⁴³⁹, ainda que seu acervo seja todo composto por bens móveis.

Ademais, outro ponto muito importante quando é descrito sobre a herança, é que, o início ao direito das sucessões é dado com ocorrência da morte, na qual pode ser real ou presumida, é o que discorre o artigo 6º, do Código Civil⁴⁴⁰, o qual aborda que a existência da pessoa natural se finda com o falecimento, neste momento, com o fato, é aberta a sucessão dos bens e direitos deixados pela pessoa falecida, substituindo-se a pessoa natural e surgindo então a figura de espólio.

O espólio, por sua vez, é o nome atribuído ao conjunto de bens e direitos deixados por um falecido, na ocasião de sua morte, onde será reunido todo os bens e direitos, que serão objeto de futura partilha pelos herdeiros necessários que possuem o direito de recebê-la.

Dessa forma, ocorrendo o falecimento, aplica-se o princípio da *saisine*, com base no artigo 1.784, do Código Civil de 2002⁴⁴¹, que entende que aberta à sucessão, a herança é transmitida previamente aos herdeiros legítimos e testamentários, impedindo que o patrimônio do autor da herança fique sem destino, enquanto aguarda sua transmissão definitiva.

No Brasil, o princípio da *saisine*, foi adotado pelo alvará de 09 de novembro de 1754, alterado pelo assento de 16 de fevereiro de 1786⁴⁴², onde é descrito a transmissão automática dos direitos da herança, sendo o princípio estrutural do direito sucessório. O instituto da *saisine* carrega dois distintos efeitos jurídicos, e é o princípio central do direito sucessório, em que concomitantemente ocorre a abertura da sucessão e a aquisição da herança em decorrência de um falecimento. Deste modo, a garantia à transmissão aos herdeiros legítimos e testamentários da posse, obrigações e propriedades é assegurada no direito brasileiro, ocorrendo como substituição do autor da herança, a partir do momento em que se ocorre o falecimento⁴⁴³.

Dessa forma o artigo 1.786, do Código Civil de 2002⁴⁴⁴, atesta que a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade, indicando duas formas de sucessão, sendo a primeira legítima, entendida que a mesma decorre da lei, quando o autor da herança não dispõe em testamento seu patrimônio, não interferindo assim em sua vontade⁴⁴⁵, e cabendo a sucessão seguir a vocação hereditária descrita no artigo 1.829 do Código Civil de 2002⁴⁴⁶. Já a segunda forma de sucessão é definida como testamentária, quando o autor da herança interfere na decisão de seu patrimônio, designando como sua vontade, que seus bens sejam destinados a alguém, seja expresso através de um testamento, ou seja expresso por meio de codicilo, sendo em parte ou ele como um todo⁴⁴⁷.

⁴³⁹ BRASIL. Código Civil. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁴⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁴⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁴⁴² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. t. XVII, p. 18.

⁴⁴³ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Forense, 2020.

⁴⁴⁴ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁴⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Forense, 2020.

⁴⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁴⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Forense, 2020.

Deste modo, o autor da herança possuindo herdeiros necessários, mas desejando realizar um testamento, só poderá dispor de metade do seu patrimônio, reservando a legítima aos seus herdeiros necessários para que não gere nenhum prejuízo à qualquer um deles; mas, ele não possuindo herdeiros necessários poderá dispor de todos os seus bens e direitos à quem desejar, e caso não o faça será destinado aos herdeiros colaterais ou transversais, essa definição se encaixa no princípio da proteção da legítima⁴⁴⁸.

Vale destacar, que o instrumento de testamento se faz prova de ser essencial para que ocorra uma sucessão de maneira direcionada e precisa pelo falecido, ocorre que infelizmente a maioria da população não tem este hábito, e muitas das vezes não conhece o que é este instituto, seria necessário uma conscientização da população para que tomassem conhecimento quanto a prática de testar seu patrimônio ainda em vida. Tal prática, simplificaria discussões acerca da partilha dos bens digitais, uma vez que estes estariam previstos em documento garantido.

A legítima do patrimônio daquela pessoa que faleceu, é considerada como uma reserva que é imposta por lei, com previsão no artigo 1.789 do Código Civil de 2002⁴⁴⁹, para que seja imposta àquele sujeito, que não disponha de mais de cinquenta por cento do seu patrimônio se houver herdeiros necessários, sendo este percentual calculado por meio da apuração dos valores dos bens que serão identificados na abertura da sucessão, ou seja, com a ocasião do falecimento, isso, após o pagamento das dívidas e despesas fúnebres, conforme dispõe o artigo 1.857, §1º, do Código Civil de 2002⁴⁵⁰.

Portanto, além do princípio da proteção da legítima, ainda existe o princípio da proteção à vontade do testador ou a liberdade de testar, que compreende na defesa de realizar o testamento da parte que resta como disponível dos bens daquele sujeito, mesmo que não sendo plena e absoluta, o fato de não poder deixar um testamento além do que existe de disponível não quer dizer que o mesmo não possa ser feito, ele deve seguir os parâmetros que respeitem as quotas hereditária dos herdeiros necessários, não gerando prejuízo aqueles que têm o direito da partilha em primeiro lugar⁴⁵¹, tendo o princípio da legítima garantindo tal disposição.

Desta forma, então, a garantia de transmissão do patrimônio do *de cujus*, é estruturada pelo direito sucessório brasileiro, o qual privilegia os nomeados herdeiros necessários, concentrando-se em torno da herança e em como será dividida, e ainda a quem serão indicados seus beneficiários. No entanto, é preciso conceituar a herança, que é o conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos, havidos pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos.⁴⁵²

O testamento, deixado pelo autor da herança como uma disposição de última vontade, deixaria claro o que deveria ser feito com seu patrimônio digital, este poderia atingir este objetivo, enquanto ainda não se fazem presentes as leis específicas para esta regulamentação. Assim, poderiam incluir em suas disposições, o que e com quem destinariam o patrimônio eletrônico, mas ainda sim respeitando as legítimas dos herdeiros.

Então, entendido o conceito geral da herança, pode-se nessa perspectiva, identificar que a definição de herança e sua estrutura sucessória contempla a herança digital, diferindo-se apenas por ser um patrimônio virtual do *de cujus*, compreendido por arquivos eletrônicos, e-mails, redes sociais, documentos, e quaisquer outros ativos virtuais que sejam de propriedade do autor da herança enquanto vida ainda tinha.

⁴⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**, volume 7. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁴⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁴⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁴⁵² TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Ano 5, nº 1, 2019, p. 873. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf.

A herança digital, refere-se ao legado digital que uma pessoa deixa ao falecer, podendo ser descrita como um conteúdo, um bem incorpóreo, imaterial e intátil, que são formados pelo acúmulo dos bens digitais, reunidos e guardados ao longo do tempo, em toda a vida do falecido.⁴⁵³ Tendo em vista que o avanço da tecnologia é eminente, e como faz parte do cotidiano de todas as pessoas, como os bens imóveis precisam de um destino, o acervo digital também precisa de tratamento adequado, para que a segurança jurídica do de cujus bem como de terceiros envolvidos seja assegurada.

Existem três pontos a serem considerados essenciais para que a herança digital, descritos como três pilares principais:⁴⁵⁴ (i) o possível reconhecimento sobre a titularidade de bens digitais pelos usuários, quando observado que os bens em questão são de propriedade do de cujus; (ii) a plausibilidade da projeção deste conteúdo para os herdeiros, por direito sucessório, quando verificado que tais bens podem ser sujeitos de integrar o espólio; e, (iii) a tutela da privacidade de todos os sujeitos envolvidos, onde tais bens não concorrem contra aos direitos do de cujus ou de possíveis terceiros. Desta forma, fazendo a análise quanto aos bens de propriedade do de cujus, eles poderiam integrar o espólio e serem partilhados na forma da legislação cabível vigente.

Ocorre que a herança digital ainda é um instituto que necessita de regulamentação e por envolver o direito personalíssimo da pessoa que já faleceu, se faz necessário fazer um contraponto com a herança digital, analisando as peculiaridades desse tipo de herança, fato que será discorrido na seção seguinte (3).

3 DIREITO PERSONALÍSSIMO EM CONTRAPONTO A HERANÇA DIGITAL

Os direitos de personalidade são atribuídos as pessoas por meio da legislação civil, fundamentada no artigo 2º do Código Civil de 2002⁴⁵⁵, na qual dispõe que toda pessoa natural já nasce sendo sujeito de direito e deveres, sendo eles necessários para se garantir a proteção do patrimônio que constitui a moral do ser humano, bem como sua imagem, privacidade, honra e intimidade, em uma análise individual e coletiva. A previsão legal do referido artigo discorre que a personalidade se inicia com o nascimento com vida, evidenciando a sua capacidade jurídica.

Quanto à capacidade jurídica, discorre o artigo 6º do Código Civil de 2002⁴⁵⁶, que a existência da pessoa natural se finda com o falecimento, mas ainda nestes casos, os direitos da pessoa falecida podem ser pleiteados por seus herdeiros em casos que se discriminam a honra, em razão da violação de imagem e em casos de bens digitais não patrimoniais.

Observa-se que a referência da normativa legal não deixa claro quanto aos direitos de personalidade do de cujus ou mesmo dos nascituros, sujeitos que não possuem mais deveres, mas que precisam ser zelados em decorrência de um dia já terem existido. Os direitos da personalidade são absolutos, por terem eficácia *erga omnes*, sendo extrapatrimoniais, não sendo possível determinar valor econômico a eles, são também intransmissíveis, não podendo ser transferido a outros⁴⁵⁷.

A indisponibilidade deste patrimônio que consiste nos direitos personalíssimos, é relativa pois podem ser disponíveis à critério da pessoa que o possui, eles são irrenunciáveis

⁴⁵³ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

⁴⁵⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020

⁴⁵⁵ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

⁴⁵⁶ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm.

⁴⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria Geral do Direito Civil**. 35. ed. v. 1, São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

bem como imprescritíveis, podendo ser exercido a qualquer tempo e estando insuscetível de penhora, eles também são inerentes aos seres humanos, são inapropriáveis e não podem ser retirados do sujeito, enquanto vida possuir. Em regra, finda-se com a morte do seu titular, sobressaindo apenas alguns direitos, mas conservado, como o respeito a honra e a imagem.

Deste modo, uma pessoa ao falecer pode, em algum momento ter deixado algum patrimônio digital, sendo fotos, ativos digitais, e-mails, documentos, comentários, que tem um valor afetivo muito grande aos herdeiros daquele falecido e que se perdidos, podem gerar grandes danos aos aspectos patrimoniais e morais.⁴⁵⁸

No que condiz as previsões da normativa jurídica brasileira, a mesma se encontra atrasada no que tange às disposições do patrimônio digital, sendo importante ressaltar que o direito brasileiro, protege a honra e os direitos de personalidade, inclusive após o falecimento, mas sem necessariamente se atentar às inovações digitais da atualidade, o que gera um grande questionamento em relação à como deve ser o tratamento e o devido curso legal destes bens que perante a lei não estão caracterizados em sua norma estabelecida.

Os bens digitais de caráter econômico se sucedem mesmo que não se tenha uma previsão legal estabelecida, pois com seu valor atribuído eles compõem os conjuntos e bens integrantes do espólio. A dificuldade de interpretação se encontra quando não existe bens com valores econômicos pois diante de impossibilidade de se atribuir um valor ao patrimônio sobram somente os direitos de personalidade para serem descritos, e pela falta de normativa, há a discussão em como resolver tal assunto.

Em razão da contradição existente quanto a lei que regulamenta o direito de personalidade, existe o principal ponto de que a herança digital não tem previsão legal frente ao direito de personalidade, e que ainda divergem e causam várias interpretações na qual necessitam de esclarecimentos para sua resolução. O direito de personalidade após a morte se trata de um quesito misto de personalidade e de direito de família⁴⁵⁹, buscando assim a proteção da imagem do de cujus, e ao mesmo ponto que pode vir a ser partilhado entre seus herdeiros necessários e estabelecidos por lei.

Ainda existe a vaga possibilidade de que os bens digitais decorrentes da personalidade do falecido, sendo eles suas mídias sociais, suas contas em jogos, alguns espaços digitais e contas eletrônicas, sejam regulamentados diante das empresas proprietárias e que ainda estejam abertas para tais termos, para que seja possível essa sucessão do acervo digital. Sendo assim, o direito brasileiro ainda deixa vago quanto a possibilidade da sucessão de itens digitais, recorrendo ao fato de que a lei se contradiz em relação ao que pode ou não ser partilhado ou discutido com a ocasião do falecimento.

Deste modo, cabe ressaltar que pouco se sabe em como nossas leis irão se adequar para que os bens digitais não violem os direitos de personalidade da pessoa que já faleceu. Em outro ponto pode-se entender que alguns bens digitais não geram nenhum prejuízo ao serem partilhados, havendo a necessidade de que novas leis sejam criadas, a fim de que regule as disposições e previsões as quais deverão ser seguidas e tomadas para os casos existentes.

Portanto, não possuindo disposição de última vontade, e ocorrendo a transmissão dos bens digitais, o direito de se herdar o patrimônio seria prevalecido ao direito de personalidade. Por real motivo, que o direito necessita de atualização para que passe a regulamentar as disposições quanto a herança digital e bem como o direito de personalidade em face aos bens digitais, tendo em vista que o Estado visa garantir a dignidade bem como a preservação de direitos a todos as pessoas.

⁴⁵⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴⁵⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Fi, 2019.

Em decorrência à transmissão dos bens digitais, e a falta de clareza quanto a essa determinada partilha, faz-se necessário adentrar ao que diz a Lei 12.965/14⁴⁶⁰ que regulamenta o uso da internet no Brasil que em seu artigo 3º disciplina o uso da internet no Brasil com base na proteção da privacidade e bem como dos dados pessoais.

No artigo 7º⁴⁶¹ da respectiva lei, determina que ao usuário da internet são asseguradas a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, assim como a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei. Do mesmo modo, o citado dispositivo legal assegura o direito à inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.⁴⁶²

Deste modo, é de extrema importância que o acervo digital do de cujus tenha um tratamento adequado não só para que a privacidade seja assegurada, mas também para que os herdeiros necessários e terceiros que podem ser interessados, tenham seus direitos garantidos, em decorrência de proteção dos direitos personalíssimos.

Assim, após a criação da Lei 12.965/14 que regulamenta o marco civil da internet, se prevê a necessidade da regulamentação dos dados pessoais e bem como proteção destes dados, deixando claro por meio do artigo 19, §2º⁴⁶³ da referida lei, que ia se depender de uma previsão legal específica que respeitasse a liberdade de expressão e demais garantias em infrações que fossem cometidas ao autor ou seus direitos.

Então, ao mesmo tempo que visa privilegiar a liberdade de se expressar no âmbito virtual, busca também regulamentar e proteger as relações jurídicas na internet, por intermédio dos direitos civis e sociais, bem como as novas relações da sociedade perante o espalho virtual.

Neste sentido, levando em consideração quanto à preservação dos direitos do de cujus, esbarar-se-á nas questões interpostas pela Lei nº 13.709/2018⁴⁶⁴, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois tem como objetivo em resguardar a privacidade na era digital, nessa era em que existe o compartilhamento de dados desenfreado, regulamentando o tratamento dos dados pessoais, bem como a privacidade de seus cidadãos.

Os pontos principais que são vistos quando analisada a lei, se enquadram em primeiro lugar quanto à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos liberdade e dignidade das pessoas⁴⁶⁵.

⁴⁶⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

⁴⁶¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

⁴⁶² AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2015. **Anais** [...] Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>.

⁴⁶³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

⁴⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁴⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Por meio do artigo 11, inciso II da Lei nº 13.709/2018⁴⁶⁶, os dados pessoais que identificam a pessoa natural, só podem ser coletados desde que haja consentimento do usuário para que isto aconteça, assim sendo, a referida lei acaba em contradição quanto ao direito personalíssimo, pois o herdeiro não é representante do de cujus, pelo fato de não suceder na pessoa do autor da herança e sim nos bens que compõem o acervo hereditário⁴⁶⁷.

Assim, a LGPD se tornou o ponto inicial para proteção dos dados pessoais de todo indivíduo e em todo o país, nas relações em que estão presentes o usuário e também o setor público e privado, preservando assim os direitos pessoais e fundamentais e neste mesmo pensamento, entende-se que estes direitos também necessitam de serem cumpridos após o falecimento do respectivo usuário.

Deste modo, é de extrema importância que o acervo digital do de cujus tenha um tratamento adequado, não só para que a privacidade seja assegurada, mas também para que os herdeiros necessários e terceiros que podem ser interessados, tenham seus direitos garantidos, em decorrência de proteção dos direitos personalíssimos⁴⁶⁸.

Na sequência, se faz necessário discorrer quanto a demanda de regulamentação dos bens digitais, bem como da sucessão hereditária, o qual será explanado na seção seguinte (4), identificando os principais pontos e aduzindo as formas e soluções possíveis para que sejam sanadas com base nas necessidades de aplicação a devida partilha dos bens compostos na herança digital.

4 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA QUANTO AOS BENS DIGITAIS E SUA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

O direcionamento do patrimônio digital deixado pelo *de cujus* à época do seu falecimento ainda se encontra em uma lacuna perante o ordenamento jurídico brasileiro, e não possui uma legislação exclusiva que regule corretamente tal assunto. Mesmo que a abordagem não seja recente ainda não se criou uma orientação normativa específica para o segmento.

A grande divergência sobre a natureza dos bens, e em qual deles é necessário um tratamento especial é o grande ponto da questão pois requer que sejam analisadas cautelarmente ao tempo da sucessão e como não existe sua regulamentação, acabam surgindo casos controversos e assuntos não solucionados pelo judiciário por meio das disposições legais que já existem⁴⁶⁹.

Ocorre que mesmo com a falta de fundamentação específica, é possível que as regras sucessórias sejam aplicadas, cabendo então o uso da interpretação, para que a garantia dos direitos do de cujus sejam priorizadas, enquanto a lei se encontra omissa. Esta falta de omissão, contribui para que discussões sejam levadas ao judiciário, para que sejam analisadas e resolvidas conforme o entendimento de cada doutrinador, razão pela qual só cresce a procura do judiciário para resolução dos destinos da herança digital.

Neste sentido, cabe ressaltar que as mídias digitais são passíveis de partilha, dentre eles os e-books, músicas, softwares baixáveis, aplicativos, jogos, cursos online, redes sociais, fotos, mensagens e vídeos públicos que não possuem restrição quando compartilhados⁴⁷⁰, ainda que determinados bens pudessem ser partilhados, ele reforça que os direitos da

⁴⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁴⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria Geral do Direito Civil. 35. ed. v. 1, São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

⁴⁶⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

⁴⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas - Indaiatuba: Foco, 2023

⁴⁷⁰ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo?. **Revista Síntese Direito de Família**. n.º 113. abr-maio 2018, p 23.

personalidade e os direitos de privacidade não poderiam ser transmitidos, sendo extremamente necessário e interessante o tratamento específico para quando surgirem esses acontecimentos.

Desta maneira, fica claro quanto a necessidade das normativas necessárias que tratam o tema como se necessita, tendo como ponto principal determinar os limites que a transmissão da herança podem atingir e definir o objeto de herança digital para que o procedimento sucessório ideal seja localizado. Fazendo com que seja resguardado os interesses dos herdeiros que surgirão, bem como a dignidade do falecido.

Contudo, ainda que as interpretações sejam pela defesa da herança digital, a utilização da prática em algumas situações tem levado à extensas batalhas judiciais, a fim de se reconhecer o bem digital como jurídico patrimonial⁴⁷¹, uma saída a ser usada para casos em que seja reconhecido esse direito, seria a expressa manifestação de vontade do de cujus, por meio de uma disposição de última vontade, delimitando o que e a quem se destinaria esse patrimônio virtual.

Ainda que anteriormente fique claro sobre a omissão de normas jurídicas que regulamentam e disciplinam a herança digital, se faz necessário ressaltar que existem propostas de projetos de leis (PL), que discutem sobre o tema. Primeiramente existe o Projeto de Lei nº 6468/2019⁴⁷², que visa alterar as disposições contidas no artigo 1788 do Código Civil, adicionando ao seu conteúdo um parágrafo único que discorre que será transmitido aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

A justificativa para criação por seu autor, o então senador Jorginho Mello, se dá em ajustar às novas realidades da tecnologia digital em todos os lares, necessitando que a herança digital seja tratada como um direito garantido e que sua inserção a modificação do artigo seja como medida de prevenção e pacificação de conflitos⁴⁷³. Em alguns pontos o parlamentar possui a razão visando a evolução da sociedade ao se adaptar aos novos meios da tecnologia, por outro lado a situação sendo falha por não levar em conta os direitos de personalidade e privacidade do de cujus, já debatidos na seção anterior.

Nesse sentido existe o alerta quanto aos herdeiros possuírem todo e qualquer acesso ao conteúdo digital do falecido, levando em consideração que haveria a necessidade de uma discussão sobre a violação dos direitos da pessoa que já faleceu⁴⁷⁴, ponto o qual o projeto de lei fracassaria ao chegar no ápice de uma futura partilha.

Em sequência, ainda existe a Proposta de Lei nº 8562/2017⁴⁷⁵, que delibera também a alteração do Código Civil em adicionar o Capítulo II, A e os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C, deliberando quanto aos bens digitais, bem como das obrigações dos herdeiros no que cabe à herança digital. A justificativa para criação por seu autor o deputado Elizeu Dionizio⁴⁷⁶ visa afirmar que a regulamentação já ocorreu em outros países, e que tal regulamento foi de extrema importância, razão pela qual também é necessário fazê-la no Brasil, visando a regulamentação em casos que o autor da herança não houver disposto em vida, por meio de um testamento.

Entretanto, mesmo com a criação dos projetos de leis explanados, a regulamentação ainda não foi finalizada, elas sobrepõem outros projetos que já haviam sido enviados para

⁴⁷¹ SILVEIRA, Thais Menezes da. VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A destinação dos bens digitais post mortem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 996. p. 620, out. 2018, p. 620.

⁴⁷² BRASIL. Projeto de Lei 6468/2019. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>.

⁴⁷³ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo?. **Revista Síntese Direito de Família**. n.º 113. abr-maio 2018, p. 2.

⁴⁷⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, p. 129-130.

⁴⁷⁵ BRASIL. Projeto de Lei 8562/2017. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1053671>.

⁴⁷⁶ BRASIL. Projeto de Lei 6468/2019. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>.

aprovação por meio da PL 4.099/12 e 4.847/12, mas que foram arquivados, primeiramente pelo Senado Federal e logo em seguida pela Câmara dos Deputados. Todavia, percebe-se que existe a insistência em se regulamentar e a necessidade de sua aprovação, ocorre que a sugestão proposta ainda se encontra em análise, demandando tempo para que seja discutida e analisada as definições propostas pelos projetos de lei, não tendo nenhuma delas positivada a favor da sucessão dos bens digitais.

Por tal fato, existem alguns julgados os quais ficam claro que ainda há muitas dúvidas quanto ao patrimônio digital, e que ainda são divergentes as decisões dos tribunais à respeito do que se pode ou não fazer, tem como exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, sendo uma ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, onde foi excluído o perfil da filha da autora em rede social (Facebook) após sua morte, sendo este termo aderido por ela enquanto era viva, pois havia a possibilidade de se escolher transformar sua conta em memorial ou então excluí-la definitivamente, o recurso não foi provido pelo fato de ser levado em consideração que esse patrimônio em si não poderia ser transmitido por herança⁴⁷⁷.

Neste julgado, percebe-se que o fato de o direito personalíssimo estar tão presente, junto aos bens digitais, ele interfere diretamente em qualquer fato ocorrido após o falecimento, neste caso em específico, pela falta de regulamentação, e por ser levado em consideração a privacidade, a decisão não poderia ser diferente, entendendo que havia diferenças entre o conteúdo patrimonial e o conteúdo existencial, se negando então à conceder uma decisão favorável à este processo.

Já perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, processo nº 002337592.2017.8.13.0520, foi negado o pedido solicitado de que fossem acessados os dados virtuais da filha falecida à genitora, tudo após sentença negativa de primeira instância⁴⁷⁸. Foi entendido que o sigilo era essencial e garantido pela Constituição Federal, pois nessa decisão era seria semelhante ao que o tribunal paulista já havia julgado, somente sendo diferente quanto a regulamentação embasada em ambos os julgados.

Tal fato, que após algumas decisões que não são positivas quanto à herança digital, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS processo nº0001007-27.2013.8.12.0110, teve uma decisão deferida, onde a mãe da autora da herança obteve o acesso às contas e informações eletrônicas da filha após o falecimento, mas somente para que a decisão de permanecer ou não no Facebook fosse tomada⁴⁷⁹. Após o falecimento da filha, a mãe tinha o interesse em apagar definitivamente a conta da plataforma, pois os amigos e parentes postavam mensagens e fotos para a falecida, mesmo depois do falecimento, isso causava grande dor a mãe, por esse motivo, desejava que a mesma fosse apagada definitivamente. Tal julgado diverge das decisões anteriores e só nos mostra em como o assunto ainda é capaz de grandes debates e grandes divergências em vários tribunais do Brasil.

⁴⁷⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposq/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000>.

⁴⁷⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 002337592.2017.8.13.0520**. (Pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. O pedido foi negado em sentença. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=00233759220178130520&comrCodigo=520&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=00233759220178130520).

⁴⁷⁹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. (Pedido de uma mãe para excluir do Facebook o perfil da filha falecida, porque os amigos continuavam a mandar mensagens à filha mesmo após o falecimento. O pedido foi deferido). Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>.

Deste modo, entende-se que vários doutrinadores que têm se aprofundado no tema, por tamanha relevância e proporção, levando em consideração que as alterações, bem como a reforma do código civil adequando ao tema herança digital, trariam inúmeros benefícios e contribuíram para o desafogamento do judiciário, com questões que ainda não encontram previsão legal já estabelecida.

Ocorre que tais mudanças, precisam ser muito bem pensadas, e muito bem estudadas, para que não gerem prejuízo à nenhuma das partes, para a regulamentação alavanque o conceito de herança digital, e que a cada momento, as pessoas tenham conhecimento da realidade dos fatos, tendo em vista o grande avanço da tecnologia, bem como a partilha dos bens digitais, conquistados ao longo do tempo pelo falecido.

Necessita-se que a legislação seja precisa, não exponha o autor da herança, e que ao mesmo tempo beneficie seus herdeiros necessários, com todo seu patrimônio, sendo ele digital ou não, de forma justa e ainda com as previsões legais necessárias, para que sirvam de parâmetro para toda sociedade, pois a cada dia o mundo digital evolui rapidamente, e a legislação brasileira precisa evoluir com ela, tendo em vista que o assunto hoje é de suma importância e ocupa um espaço que tem grande repercussão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho, teve como objetivo apresentar soluções à falta de normativa jurídica que regulamenta a sucessão dos bens digitais, e ainda como a proteção do direito de personalidade do *de cuius* é de suma importância. Abordando ainda, em como se faz necessária essa reforma, para que um parâmetro de segmento seja elaborado e seguido no Direito brasileiro. Por meio dos objetivos específicos foi possível identificar como a herança digital está mais próxima e como ela necessita arduamente de uma regulamentação, tendo em vista a grande proporção com a qual vem crescendo diariamente.

O primeiro objetivo específico, teve o intuito de conceituar a herança digital, bem como a sucessão legítima e testamentária, o qual foi discutido quanto às formas de sucessão, suas modalidades, bem como os aspectos jurídicos e normativos da herança, visando equipará-la aos sentidos da herança digital. Foi abordado na seção (2), com o intuito de esclarecer os principais pontos necessários para a sucessão hereditária, dando a certa destinação ao patrimônio daquele *de cuius*, do momento do falecimento até o destino final da partilha, se concentrando na possibilidade da sucessão dos bens digitais.

Por sua vez, o segundo objetivo específico, buscou esclarecer como o direito personalíssimo do *de cuius* pode ser violado nos casos em que a herança é composta por bens digitais, tendo em vista que a transmissão poderia gerar certas diversidades, bem como ferir os princípios da personalidade previstos em lei. Sendo abordado na seção (3), o conceito do direito de personalidade, deixou claro a prioridade ao direito de privacidade e intimidade do *de cuius*, após seu falecimento.

Nesta mesma seção, ainda se fez entender o quanto a abordagem está inteiramente ligada à atualidade, bem como o intuito de preservar toda a integridade daquela pessoa que já faleceu, sendo vital que a dignidade humana não seja ferida em decorrência de uma partilha em que caberiam bens digitais.

E então, o terceiro objetivo específico deixou claro quanto a necessidade de regulamentação legislativa da herança digital, para que exista um parâmetro a ser seguido, bem como para contribuir de forma em que a lei seja clara para ser seguida. Com a regularização não haveria o que se discutir em casos que a herança digital seja o ponto principal, sendo esta realizada na seção (4).

O fato de se regulamentar as disposições digitais, representa um avanço na legislação brasileira, faz com que um grande passo seja dado, no intuito de melhorias para toda a sociedade, com esse avanço o direito brasileiro pode se tornar referência para que outros países também utilizem desse parâmetro como forma de resolução de partilha de bens.

A hipótese levantada no presente artigo, foi alcançada por meio do estudo da falta de legislação específica em critério de análise, onde ficou claro que por falta de regulamentação a insegurança jurídica com relação a herança digital foi muito evidenciada, na seção (4), foi identificada que existem os projetos de lei com intuito de instaurar as regulamentações necessárias.

No presente artigo, ficou claramente comprovado, que as consequências no direito sucessório pela falta legislação específica são o grande embate para que seja levado em questão à partilha dos bens digitais, pela falta de assistência no normativa jurídica, falta um parâmetro a ser seguido, bem como uma única forma de agir mas que necessita estar prevista no Código Civil ou em Lei em apartado, para que todas as medidas cabíveis e soluções possíveis sejam criadas e usadas com o objetivo de solucionar e pôr fim ao embate quanto aos bens digitais na herança do *de cujus*.

Por fim, com o intuito de agregar conhecimento àqueles que têm interesse no tema herança digital, onde cada vez mais o tem tomado uma proporção de grande debate no direito sucessório, e tendo em vista que se vive em um mundo em que o meio eletrônico é o principal fator de comunicação e estudo, cabe ressaltar a relevância do presente trabalho. Tendo em vista que a atualidade é tomada pela comunicação e pela internet, sendo estes os principais meios utilizados para descobertas e estudos na atualidade.

Considera-se que este trabalho seja de enorme importância por ressaltar como a falta de legislação prejudica o direito sucessório dos bens digitais, gerando atraso nas resoluções em que a legislação não é estabelecida e bem como sobrecarregando o judiciário por não possuir a regulamentação necessária. Essas mudanças trariam benefícios inimagináveis para todo o âmbito do direito, principalmente para aqueles que hoje, tem como seu principal sustento, à internet.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2015. **Anais** [...] Santa Maria, 2015. Disponível em:

<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Fi, 2019.

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os Direitos Autorais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Plenário do Senado Federal. Projeto de Lei 6468/2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8562/2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1053671>.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria Geral do Direito Civil**. 35. ed. v. 1, São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987. p. 21

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo?. **Revista Síntese Direito de Família**. n.º 113. abr-maio 2018, p 23.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moises Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2021

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Universidade Católica de Brasília, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. São Paulo: Forense, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. (Pedido de uma mãe para excluir do Facebook o perfil da filha falecida, porque os amigos continuavam a mandar mensagens à filha mesmo após o falecimento. O pedido foi deferido). Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº 002337592.2017.8.13.0520**. (Pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. O pedido foi negado em sentença. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>).

ÖHMAN, Carl J.; WATSON, David. Os mortos estão tomando conta do Facebook? Uma abordagem de Big Data para o Futuro da Morte. **Big Data & Society**. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951719842540>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SILVA, João Gomes da. **Herança e sucessão por morte: a sujeição do patrimônio do de cujus a um regime unitário no livro V do Código Civil**. Lisboa: Universidade Católica, 2002.

SILVEIRA, Thais Menezes da. VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A destinação dos bens digitais post mortem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 996. p. 620, out. 2018, p. 620.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Ano 5, nº 1, 2019, p. 873. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas** - Indaiatuba: Foco, 2023

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. v. 7. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.